

LISTA DE VERIFICAÇÃO CONCORRÊNCIA
(Obras e Serviços de Engenharia)

Processo	nº 11062/2026
Concorrência	nº 14/2026
Objeto	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SETOR ANTÔNIO SEVERINO COELHO, MUNICÍPIO DE ITABERAÍ/GO

S	N	EP	NA
Sim	Não	Em parte	Não se aplica

ETAPAS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	S/N/ EP ou NA	Fls./Pg.
1. Documento de Formalização da Demanda, assinado pelo Secretário ou autoridade máxima da unidade demandante (art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021)?	S - item 1	-
2. Quando for o caso, a contratação está alinhada ao Plano de Contratação Anual? (Lei Federal nº 14.133/2021 – art. 18, caput)	N	-
3. Consta Estudo Técnico Preliminar – ETP, devidamente assinado pela equipe de planejamento da contratação? (Lei Federal nº 14.133/2021 - Art. 18, inc. I e §1º)	S	-
3.1. O Estudo Técnico Preliminar – ETP possui todos os requisitos do art. 18, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021? Em caso negativo, foi justificado a elaboração do ETP simplificado (Lei Federal nº 14.133/2021 - art. 18, §2º)	S - item 2	-
4. Há análise de risco? (Lei Federal nº 14.133/2021 – art. 18, inc. X)	N	-
5. Projeto Básico (no caso de obras) ou Termo de Referência (no caso de serviços de engenharia), assinado pelos responsáveis por sua elaboração e aprovado pela autoridade competente (art. 6º, incisos XIII e XXV da Lei Federal nº 14.133/2021). Obs.: A elaboração de projeto básico é dispensada nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto (art. 46, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021).	S - item 4	-
5.1. Planilha Orçamentária de Custos, Cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e projetos complementares (no caso de Obras e alguns Serviços de Engenharia)	S	-
5.2. Na Planilha Orçamentária de Custos expressa a composição de todos os seus custos unitários, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada Observação: No caso de pesquisa que não tenha como base a tabela SINAPI ou preços fixados por órgão oficial competente, a pesquisa deve apresentar, no mínimo, três preços ou fornecedores ou, excepcionalmente, justificativa da autoridade competente para a realização de pesquisa com quantidade inferior.	S - Item 7	-
5.3. Quando elaborado Termo de Referência - TR, verificar os seguintes requisitos: a) Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação? b) Fundamentação da contratação?	S - Item 3	-

c) Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto?		
d) Requisitos da contratação?		
e) Modelo de execução do objeto (definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento)?		
f) Modelo de gestão do contrato (como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada)?		
g) Critérios de medição e de pagamento?		
h) Forma e critérios de seleção do fornecedor?		
i) Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos?		
j) Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso?		
6. Designação dos Fiscais e Gestores do Contrato, com suas respectivas atribuições.	N	-
7. Consta projeto executivo, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas? (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 46, §1º c/c art. 6º, XXVI)? Observação: Caso a responsabilidade pela elaboração do projeto executivo seja expressamente repassada à contratada, os custos da elaboração devem estar contemplados na planilha orçamentária.	S	-
8. Há comprovação do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, do autor do projeto básico e demais documentos técnicos, inclusive das planilhas orçamentárias?	S	-
8.1. Os comprovantes de ART e/ou RRT (RRT) estão devidamente assinados pelos responsáveis?	S	-
9. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas? (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII, "j")	S	-
10. Consta autorização da autoridade competente para abertura da licitação?	S	-
11. Consta portaria vigente (ou documento equivalente), com a designação do agente ou comissão de contratação (Lei nº 14.133/2021, art. 7º e art. 8º, § 1º)?	N	-
12. Estão previstos no edital ou em seus anexos (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, V, artigos 25 e 65):	S - item 5	-
a) O objeto da licitação?	S	-
b) As regras relativas à convocação dos licitantes e julgamento das propostas?	S	-
c) Previsão de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte para os itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (LC nº 123/06, art. 48, I; Lei Federal nº 14.133/21, art. 4º)? Obs.: A exclusividade não se aplica, caso ocorra uma das exceções previstas na legislação, desde que devidamente justificado e demonstrado nos autos.	NA	-
d) Critério de desempate favorável a ME/EPP (LC 123/2006, art. 44; Lei nº	NA	-

14.133/21, art. 4º)?		
e) As condições de entrega do objeto e a forma de pagamento?	S - TR	-
f) As instruções referentes aos recursos e às penalidades da licitação?	S	-
g) A forma de fiscalização e gestão do contrato?	S - TR	-
h) A possibilidade de qualquer cidadão impugnar o edital por irregularidade ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame? (Lei Federal nº 14.133/21, art. 164)?	S	-
13. São anexos do edital:		
a) Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso;	S	-
b) Projeto Executivo, se for o caso; e		
c) Minuta do Contrato, se for o caso (Lei nº 14.133/2021, art. 18, VI)?		
14. Caso haja minuta de contrato, estão previstas cláusulas que estabeleçam (Lei nº 14.133/2021, art. 92, I a XIX, §§ 1º e 3º):	S - item 6	-
a) O objeto e seus elementos característicos?	S	-
b) A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor?	S	-
c) A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos?	S	-
d) O regime de execução ou a forma de fornecimento?	S	-
e) O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste dos preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento?	S	-
f) Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento?	S	-
g) Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso? Observação: No caso de obras, deve conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras (Decreto nº 7.983/2013, art. 12).	S	-
h) O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica?	S	-
i) A matriz de risco, quando for o caso?	S	-
j) Índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado?	S	-
k) O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso?	-	-
l) O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso?	S	-
m) As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas?	S	-
n) O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso?	S	-
o) Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e sua base de cálculo?	S	-
p) As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso?	-	-
q) A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação?	S	-
r) A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos	S	-

**Goiânia:**
 Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
 Sala 509/510, Goiânia - GO
**Brasília:**
 SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
 Zona Industrial, Brasília - DF
**Caldas Novas:**
 Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
 Boa Vista, Caldas Novas - GO

prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz?		
s) O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento?	S	-
t) Os casos de extinção?	S	-
15. Consta parecer, com análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos, elaborado pela Procuradoria (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 53)?		
15.1. Caso constem ressalvas e/ou recomendações no parecer, consta justificativa do setor de licitação e/ou unidade demandante?		
16. Constam os comprovantes de publicação do edital (e anexos) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação? (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 54, caput e § 1º; IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 14)		
17. O prazo mínimo entre a divulgação do edital e a data de apresentação de propostas e lances foi respeitado, conforme art. 55 da Lei nº 14.133/2021? Observação: Quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto, os prazos são de 8 (oito) dias úteis para a aquisição de bens, e de 10 (dez) dias úteis para os serviços comuns; obras e serviços comuns de engenharia. Nos demais casos, consultar a Lei Federal nº 14.133/2021.		
17.1. No caso de modificação no edital, foi realizada nova divulgação na mesma forma de sua publicação inicial, e cumprindo os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais (Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º)? Observação: Exceto quando não comprometer a formulação das propostas.		
18. O Termo de Julgamento e Habilitação foi anexado ao processo?		
19. Estão definidos no Termo de Julgamento:		
a) Registro dos licitantes participantes?		
b) Propostas apresentadas?		
c) Lances ofertados?		
d) Aceitabilidade da proposta de preço?		
e) A habilitação ou inabilitação do(s) licitante(s)?		
f) Recursos, porventura interpostos e respectivas manifestações e decisões (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 165, § 1º, I; IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 40)?		
20. No caso de apresentação de recursos, a autoridade competente pela decisão observou os prazos estabelecidos no art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021? Obs.: O prazo é de 03 (três) dias úteis para a decisão da autoridade que editou o ato ou decisão recorrida e, caso o ato/decisão não seja reconsiderado, 10 (dez) dias úteis para decisão da autoridade superior, contados do recebimento dos autos.		
21. No caso de desclassificação de licitantes, consta motivação?		
22. Constam no processo as propostas de preços e os documentos necessários à habilitação, conforme especificações do edital?		
23. Com relação a proposta de preços do(s) licitante(s) vencedor(es):		
a) O quantitativo apresentado na proposta final está de acordo com o previsto no edital?		
b) O valor apresentado na proposta final equivale ao constante no termo de julgamento?		
c) A proposta de preços está válida (na presente data)?		
24. Termo de Adjudicação e Homologação (Lei Federal nº 14.133/2021 – art. 71)		
25. Houve verificação no CEIS e no CNEP da regularidade da empresa a ser		

**Goiânia:**
 Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
 Sala 509/510, Goiânia - GO
**Brasília:**
 SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
 Zona Industrial, Brasília - DF
**Caldas Novas:**
 Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
 Boa Vista, Caldas Novas - GO

contratada? (Lei Federal nº 14.133/2021 – art. 91, §4º)		
29. Ata de Registro de Preço, Contrato ou instrumento equivalente. Observação: O instrumento de contrato poderá ser substituído nas hipóteses dispostas no art. 95, inc. I e II, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.		
29.1. Quando for o caso de apresentação de garantia, verificar se foi apresentada a garantia contratual nos termos do contrato e edital.		
30. Comprovação da Publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços ou Contrato no PNCP e demais meios (Lei Federal nº 14.133/2021 – art. 94, inc. I)		

RELATÓRIO TÉCNICO

O processo foi encaminhado apenas os seguintes documentos:

- a. DFD
- b. ETP;
- c. TR;
- d. Documentos que compõem o projeto básico;
- e. Minuta do Edital
- f. Minuta do Contrato

ITEM 1 - DFD

- Embora o DFD não contenha o valor exato da futura contratação nem assegure que ela efetivamente ocorrerá, entende-se que é imprescindível que o documento informe a origem dos recursos (municipais, estaduais ou federais). Tal indicação é necessária para subsidiar a equipe de planejamento na elaboração da planilha orçamentária, especialmente porque, tratando-se de recursos federais, a Administração está obrigada a utilizar as referências oficiais de custos, notadamente o SINAPI e o SICRO. A ausência dessa informação pode comprometer a definição adequada da metodologia de estimativa de custos, razão pela qual recomenda-se seu registro já na fase de formalização da demanda.

ITEM 2 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

- Necessidade da contratação e Benefícios a serem alcançados

Embora a definição das obras públicas a serem executadas e das localidades a serem contempladas esteja inserida, em regra, no âmbito da discricionariedade administrativa, tal prerrogativa não se confunde com liberdade irrestrita de escolha. A discricionariedade deve ser



Goiânia:
Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:
SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:
Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

exercida dentro dos limites estabelecidos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade,

razoabilidade, motivação e planejamento, exigindo-se que a Administração demonstre os fundamentos que justificaram a priorização da intervenção pretendida.

No caso em análise, a justificativa apresentada evidencia a necessidade de pavimentação e drenagem no Setor Antônio Severino Coelho, descrevendo os transtornos decorrentes da ausência de infraestrutura adequada. Todavia, não foram identificados elementos que permitam compreender os critérios adotados para a escolha e priorização dessa localidade em relação a outras áreas do Município eventualmente sujeitas às mesmas deficiências urbanísticas.

Não se exige da Administração a demonstração de que o setor contemplado seja necessariamente a área mais carente do Município ou a única necessitada de intervenção. Contudo, mostra-se recomendável que o processo administrativo contenha elementos mínimos capazes de evidenciar que a escolha decorreu de critérios técnicos, urbanísticos, sociais, orçamentários ou de planejamento previamente definidos, conferindo maior transparência e legitimidade à decisão administrativa.

Dessa forma, sugere-se o complemento da instrução processual com informações que esclareçam os fundamentos da priorização adotada, sem que isso represente indevida ingerência no mérito administrativo, mas apenas o reforço da motivação e da adequada demonstração do interesse público que embasa a contratação.

- A ausência de PCA será objeto de apontamento no Parecer Jurídico.
- A ABNT NBR 13.531/1995 está cancelada, desta feita verificar se os projetos estão em conformidade com a norma em vigor.
- **Levantamento de mercado**

“Na sequência, será implantada a estrutura de pavimentação, cujo tipo (flexível, semirrígido ou rígido) será definido em projeto executivo específico, considerando estudos de tráfego e capacidade de suporte do subleito, com base em investigação geotécnica prévia. O dimensionamento estrutural deverá observar os manuais e especificações do DNIT, tais como o Manual de Pavimentação e normas técnicas correlatas, além das normas da ABNT aplicáveis a materiais e controle tecnológico. A execução compreenderá serviços de terraplenagem, regularização e compactação do subleito, execução de camadas de reforço, sub-base e base quando necessárias, além da camada de revestimento definida em projeto.”

Observa-se, na análise do Estudo Técnico Preliminar, que o levantamento de mercado apresentado se mostra insuficiente para atender integralmente à finalidade prevista no art. 18, §

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que o documento promove, em certa medida, uma confusão conceitual entre modalidades de execução e alternativas de soluções técnicas, concentrando-se predominantemente na forma de execução do objeto, por contratação de terceiros, execução direta pela Administração ou manutenção da situação existente, sem apresentar análise comparativa mais aprofundada entre diferentes soluções de engenharia aptas a atender à necessidade identificada.

Com efeito, não foram identificados elementos que demonstrem a avaliação comparativa entre tecnologias potencialmente aplicáveis à pavimentação urbana, tais como pavimento flexível em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), pavimentação em blocos intertravados de concreto, pavimento rígido ou outras soluções tecnicamente compatíveis com as características da área a ser beneficiada. A ausência dessa análise reduz a transparência quanto aos fundamentos que conduziram à escolha da solução adotada e limita a demonstração de sua vantajosidade frente a alternativas eventualmente disponíveis.

Embora se reconheça que a definição final da solução dependa de estudos complementares e da elaboração dos projetos pertinentes, mostra-se recomendável que o ETP apresente, ainda que em nível preliminar, avaliação comparativa das principais alternativas tecnicamente viáveis, contemplando aspectos relacionados a custo de implantação, durabilidade, manutenção, desempenho, sustentabilidade e adequação às características locais.

A necessidade de adequada fundamentação da solução escolhida assume especial relevância no presente caso, considerando que a obra será executada com recursos oriundos de repasse federal, circunstância que impõe maior rigor na demonstração da vantajosidade da solução selecionada e na adequada instrução dos atos de planejamento que subsidiam a futura contratação e a execução do instrumento de transferência.

Adicionalmente, observa-se que a justificativa apresentada para afastar a hipótese de execução direta pela Administração Municipal também demanda maior robustez argumentativa. As afirmações relativas à insuficiência de estrutura técnica, indisponibilidade de equipamentos e potencial prejuízo às demais atividades operacionais do Município foram apresentadas de forma genérica, sem que tenham sido identificados elementos objetivos aptos a corroborar tais conclusões.

Dessa forma, recomenda-se que a área técnica avalie a conveniência de complementar a instrução processual com informações que demonstrem a capacidade operacional atualmente disponível no Município, incluindo quadro de pessoal, equipamentos eventualmente utilizáveis e os impactos que a execução direta da obra poderia gerar sobre as demais atividades administrativas, conferindo maior consistência à justificativa adotada para a escolha do modelo de execução.

Calçadas

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Registra-se, ainda, que o Plano Diretor Municipal estabelece a obrigatoriedade de construção dos passeios pelos proprietários e ocupantes dos lotes lindeiros, construídos ou não, não vinculando tal obrigação à prévia existência de pavimentação asfáltica da via. Em sentido semelhante, o Código de Obras Municipal atribui aos particulares responsabilidades relacionadas à execução e manutenção das calçadas fronteiriças aos imóveis.

Por outro lado, observa-se que o projeto contempla a execução dos passeios pelo Município no âmbito da obra de infraestrutura urbana ora analisada. Ademais, o Código Tributário Municipal inclui os passeios no conceito de obra de pavimentação, prevendo a possibilidade de instituição de contribuição de melhoria em razão da execução de obras dessa natureza.

Nesse contexto, recomenda-se que os órgãos municipais competentes promovam, oportunamente, análise específica acerca dos reflexos urbanísticos, tributários e financeiros decorrentes da execução das calçadas com recursos públicos, especialmente quanto à compatibilização das disposições constantes do Plano Diretor, do Código de Obras e do Código Tributário Municipal, bem como quanto aos impactos em eventual pretensão futura de cobrança relacionada à execução dos passeios.

Recomenda-se, ainda, que tal análise considere as condições estabelecidas no instrumento de repasse federal, notadamente quanto ao objeto financiado, à composição financeira do empreendimento, à eventual existência de contrapartida municipal e às demais obrigações assumidas pelo Município perante o órgão concedente, uma vez que tais informações não foram identificadas de forma clara na documentação encaminhada para análise.

A presente observação possui caráter preventivo e não importa em manifestação conclusiva acerca da viabilidade ou obrigatoriedade de eventual cobrança futura, destinando-se apenas a alertar a Administração quanto à conveniência de prévia avaliação da matéria pelos setores competentes, caso venha a ser cogitada a adoção de medidas relacionadas ao ressarcimento ou à instituição de contribuição de melhoria em decorrência das obras executadas.

● Descrição da solução como um todo

Verifica-se que o item apresenta descrição relativamente detalhada da solução de infraestrutura urbana pretendida, contemplando os sistemas de drenagem profunda, drenagem superficial, pavimentação e serviços complementares, em consonância com o disposto no art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, observa-se que o documento não evidencia de forma suficientemente clara os fundamentos que conduziram à escolha da solução adotada em detrimento de eventuais alternativas técnicas avaliadas, limitando-se a afirmar que a opção decorreu de levantamento de mercado, sem explicitar os critérios utilizados para a seleção.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Além disso, embora sejam apresentadas diversas referências normativas e técnicas, a descrição permanece predominantemente genérica, com reduzida correlação com as características específicas da área a ser beneficiada, não se identificando elementos relacionados às condições locais de tráfego, drenagem, geotecnia ou demais fatores que tenham influenciado a definição da solução.

Observa-se, ainda, que o documento menciona que o tipo de pavimento será definido em projeto executivo posterior, circunstância que pode indicar a necessidade de maior clareza quanto ao grau de definição da solução efetivamente escolhida nesta etapa de planejamento.

Por fim, recomenda-se avaliar a inclusão de informações relacionadas aos aspectos de manutenção e conservação da infraestrutura projetada, especialmente quanto à drenagem e ao pavimento, em atenção à parte final do art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Embora se reconheça que a definição final do dimensionamento estrutural do pavimento dependa de estudos geotécnicos, levantamentos complementares e da elaboração do projeto básico, observa-se que o ETP não indica sequer uma solução de referência quanto ao tipo de pavimentação a ser adotado, limitando-se a mencionar que poderá ser utilizado pavimento flexível, semirrígido ou rígido. Considerando que a descrição da solução constitui elemento essencial do planejamento da contratação, recomenda-se que a área técnica avalie a conveniência de indicar, ainda que em caráter preliminar, a solução inicialmente vislumbrada, com base nas características conhecidas da região, no perfil de tráfego esperado, no padrão de infraestrutura adotado em áreas adjacentes e em outros elementos já disponíveis, ressaltando-se a possibilidade de ajustes posteriores em decorrência dos estudos técnicos que subsidiarão o projeto básico.

Por fim, registra-se, ainda, que o ETP não apresenta considerações acerca das características do empreendimento que possam subsidiar a futura definição do regime de execução da obra. Embora tal escolha seja normalmente consolidada em etapa posterior do planejamento, a análise preliminar de aspectos como a previsibilidade dos quantitativos, a complexidade dos serviços de drenagem, terraplenagem e pavimentação, bem como o grau de precisão dos elementos técnicos disponíveis, poderia contribuir para a adequada fundamentação da opção a ser adotada pela Administração.

Nesse contexto, recomenda-se que a área técnica avalie a conveniência de registrar, ainda que de forma preliminar, elementos relacionados à futura definição do regime de execução, especialmente por se tratar de obra de infraestrutura sujeita a medições de serviços e quantitativos cuja aferição definitiva depende de condições verificadas durante a execução contratual, conferindo maior robustez ao planejamento e maior segurança à instrução das etapas subsequentes da contratação.

● Estimativa das quantidades



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Verifica-se que a estimativa das quantidades a serem contratadas foi apresentada de forma predominantemente descritiva, sem que tenham sido identificadas memórias de cálculo, levantamentos técnicos ou documentos de suporte capazes de demonstrar a metodologia empregada para obtenção dos quantitativos estimados, em especial da área de pavimentação de aproximadamente 26.000 m², das extensões de drenagem superficial e profunda e dos quantitativos estimados de dispositivos de captação pluvial.

Embora o ETP apresente quantitativos estimados para os principais componentes da solução pretendida, não foram identificadas memórias de cálculo ou documentos de suporte que permitam verificar a origem dos parâmetros adotados, especialmente da área estimada de pavimentação de 26.000 m². Recomenda-se que a área técnica junte aos autos os elementos que fundamentaram tais estimativas, tais como plantas, levantamentos cadastrais, croquis, medições, mapas ou outros documentos equivalentes, em observância ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, observa-se que o ETP não apresenta estimativa específica dos quantitativos relacionados à execução dos passeios públicos (calçadas), embora outros documentos e elementos constantes do processo indiquem que tais estruturas integram a solução de infraestrutura urbana pretendida. Não foram identificadas informações relativas à área estimada de passeios, extensão, dispositivos de acessibilidade ou demais componentes correlatos, circunstância que dificulta a adequada compreensão da dimensão do objeto e dos quantitativos que subsidiarão a futura estimativa de custos da contratação.

Dessa forma, recomenda-se que a área técnica esclareça se a execução dos passeios integra efetivamente o escopo da contratação e, em caso positivo, promova a inclusão dos respectivos quantitativos estimados, acompanhados dos documentos e memórias de cálculo que lhes dão suporte, em observância ao disposto no art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a adequada identificação dos quantitativos relativos aos passeios assume especial relevância no caso concreto, considerando que a execução dessas estruturas encontra repercussões não apenas na composição do orçamento da obra, mas também em aspectos urbanísticos e tributários já apontados neste apontamento, relacionados às disposições do Plano Diretor, do Código de Obras e do Código Tributário Municipal.

• Orientações sobre a Estimativa de Valor no Estudo Técnico Preliminar

Observa-se que a estimativa preliminar do valor da contratação foi elaborada a partir da utilização de uma única contratação paradigma realizada pelo Município em outubro de 2023, mediante simples extrapolação proporcional do custo médio por metro quadrado obtido naquela licitação. Embora a utilização de contratações anteriores possa constituir elemento auxiliar na fase de planejamento, não foram identificados elementos que demonstrem a efetiva comparabilidade entre os objetos, especialmente quanto às características técnicas, condições locais de execução,

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

quantitativos de drenagem, sinalização, pavimentação e demais componentes da infraestrutura projetada.

Adicionalmente, não se verificou no ETP a indicação da data-base da tabela referência utilizada para a formação do valor, tampouco a demonstração de eventual atualização monetária dos valores extraídos da licitação paradigma, circunstância que dificulta a aferição da adequação da estimativa apresentada.

Observa-se, ainda, a existência de diferença significativa entre o valor estimado constante do Estudo Técnico Preliminar e o valor posteriormente apurado para a contratação no TR, o que evidencia a necessidade de esclarecimento acerca das premissas adotadas em cada etapa do planejamento e dos fatores que contribuíram para a variação identificada.

Verifica-se também que o ETP classifica a estimativa realizada como projeção paramétrica. Contudo, a metodologia efetivamente empregada consiste na utilização de custo médio por metro quadrado extraído de contratação anterior do Município, posteriormente multiplicado pela área estimada da intervenção pretendida. Tal procedimento aproxima-se de técnica estimativa simplificada ou expedita, não se verificando a utilização de parâmetros múltiplos ou de modelagem de custos que permitam caracterizar, com maior rigor técnico, uma estimativa paramétrica propriamente dita.

Embora se reconheça a natureza preliminar da estimativa elaborada no âmbito do ETP, recomenda-se que a área técnica esclareça a metodologia adotada e apresente os elementos que justificam a adequação da contratação paradigma utilizada como referência, especialmente considerando as possíveis diferenças de escopo, complexidade e características técnicas entre os empreendimentos comparados. Recomenda-se, ainda, que sejam explicitados os fatores que ensejaram a significativa divergência entre o valor estimado constante do Estudo Técnico Preliminar e aquele posteriormente apurado no Termo de Referência, de modo a conferir maior transparência, rastreabilidade e consistência ao planejamento da contratação.

Tal providência revela-se especialmente relevante considerando que a contratação decorre de empreendimento financiado mediante repasse de recursos federais, situação em que a estimativa de custos constante do ETP constitui importante elemento para o planejamento da execução financeira do objeto, inclusive para a avaliação da suficiência dos recursos transferidos, da eventual necessidade de aporte de recursos próprios do Município e da correspondente disponibilidade orçamentária e financeira para suportar os compromissos a serem assumidos pela Administração.

● Contratações correlatas e/ou interdependentes

“Além disso, poderão existir contratações interdependentes relacionadas a serviços de infraestrutura urbana complementar, tais como obras de drenagem pluvial, adequações de meio-fio, sarjetas, sinalização viária e eventuais

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

intervenções em redes de serviços públicos existentes, cujo planejamento e execução deverão ser devidamente compatibilizados com a obra de pavimentação, a fim de evitar retrabalhos, sobreposição de serviços e desperdício de recursos públicos.”

Observa-se aparente inconsistência no item destinado à identificação das contratações correlatas e/ou interdependentes, especialmente quando o documento menciona como possíveis contratações autônomas serviços de drenagem pluvial, meio-fio, sarjetas e sinalização viária. Isso porque tais elementos são descritos em outros trechos do próprio ETP como integrantes da solução de infraestrutura urbana a ser executada no âmbito da contratação pretendida.

Nesse contexto, não se verifica, em princípio, a caracterização desses serviços como contratações correlatas ou interdependentes, mas sim como parcelas integrantes do próprio objeto. Recomenda-se, portanto, que a área técnica esclareça se tais serviços compõem a contratação principal ou se existem efetivamente contratações autônomas relacionadas a esses elementos, promovendo os ajustes necessários para assegurar a coerência interna do Estudo Técnico Preliminar.

● **Providências a serem tomadas**

Observa-se que o item contempla providências compatíveis com o disposto no art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à elaboração e validação dos projetos técnicos, revisão da estimativa orçamentária, designação dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, eventual capacitação dos servidores envolvidos e verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação.

Contudo, verifica-se que parte relevante do conteúdo apresentado não se refere propriamente a providências prévias a serem adotadas pela Administração antes da celebração do contrato, mas sim a obrigações da futura contratada e a condições relacionadas à execução contratual, a exemplo das medidas de manutenção de acessos, sinalização de obras, segurança dos moradores, controle de tráfego e organização do canteiro de obras.

Tais aspectos guardam maior pertinência com a definição dos requisitos de execução do objeto, das obrigações contratuais e dos mecanismos de fiscalização, recomendando-se à área técnica avaliar a adequação da redação do item, de modo a concentrá-lo nas providências efetivamente necessárias à preparação da contratação e à atuação da Administração previamente à celebração do ajuste.

Recomenda-se que a Administração avalie previamente a existência de passeios, acessos, cercas, rampas, muros ou demais estruturas particulares que possam ser afetadas pela execução da obra, especialmente em razão da implantação de meios-fios, sarjetas, dispositivos de drenagem e passeios públicos. Caso sejam identificadas intervenções que impliquem demolição, adequação ou recomposição de estruturas existentes, deverá ser promovida a adequada comunicação e, quando

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

cabível, a prévia notificação dos proprietários ou ocupantes dos imóveis lindeiros, observando-se os princípios do devido processo administrativo, da transparência e da segurança jurídica.

ITEM 3 - TERMO DE REFERÊNCIA

- **1.2. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.**

PONTO DE ATENÇÃO: Não foi identificada, no Estudo Técnico Preliminar, justificativa específica para a caracterização do objeto como serviço comum, conforme indicado no item 1.2 do Termo de Referência.

- **Subcontratação**

- 4.4. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.**

PONTO DE ATENÇÃO: Observa-se que o instrumento convocatório veda integralmente a subcontratação do objeto. Embora a legislação admita que o regulamento ou o edital estabeleçam restrições à subcontratação, não foram identificados nos autos elementos que explicitem as razões que conduziram à adoção dessa modelagem contratual.

Considerando a natureza do empreendimento, que envolve múltiplas etapas construtivas e serviços especializados, recomenda-se que a área técnica avalie a necessidade de fundamentar a restrição imposta, demonstrando sua compatibilidade com as características do objeto e os impactos da medida sobre a competitividade do certame, medida que contribui para a transparência do certame, para a compreensão da modelagem adotada pelos licitantes e para o fortalecimento da motivação dos atos administrativos.

- **Garantia da Contratação**

Da análise das disposições constantes dos itens 4.5 a 4.23 do Termo de Referência, verificam-se aspectos que recomendam sua revisão e adequação à natureza do objeto licitado, consistente em obra de infraestrutura urbana.

- A. 4.6 Caso o adjudicatário não apresente a apólice de seguro de garantia antes da assinatura do contrato, ocorrerá a preclusão do direito de escolha dessa modalidade de garantia.**



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

PONTO DE ATENÇÃO: Observa-se que o item prevê a perda do direito de escolha da modalidade seguro-garantia caso a apólice não seja apresentada antes da assinatura do contrato.

Contudo, a própria sistemática adotada no Termo de Referência admite que, não apresentada a apólice nesse momento, o contratado poderá prestar garantia posteriormente por meio das demais modalidades legalmente previstas, em prazo contado da assinatura contratual. Nesse contexto, a consequência jurídica atribuída ao descumprimento do prazo específico do seguro-garantia merece maior fundamentação.

Isso porque a Lei nº 14.133/2021 efetivamente estabelece tratamento diferenciado para o seguro-garantia, exigindo sua apresentação em momento anterior à assinatura do contrato, mas não prevê expressamente que o descumprimento dessa exigência resulte na perda do direito de escolha de outra modalidade.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração avalie a conveniência de aperfeiçoar a redação, esclarecendo os efeitos decorrentes da não apresentação tempestiva da apólice e sua compatibilização com a possibilidade de prestação posterior da garantia por outras modalidades, de modo a conferir maior segurança jurídica à cláusula e reduzir potenciais controvérsias interpretativas.

B. 4.6 Caso o adjudicatário não opte pelo seguro-garantia ou não apresente a apólice de seguro de garantia antes da assinatura do contrato, deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia nas modalidades de caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, fiança bancária ou títulos de capitalização

PONTO DE ATENÇÃO: Observa-se que a cláusula reproduz sistemática constante dos modelos padronizados da Advocacia-Geral da União, estabelecendo tratamento diferenciado entre o seguro-garantia e as demais modalidades de garantia contratual.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 prevê, especificamente para o seguro-garantia, a apresentação da apólice em momento anterior à assinatura do contrato. Em relação às demais modalidades de garantia, a legislação não estabelece disciplina específica quanto ao momento de sua apresentação, razão pela qual a Administração optou por admitir sua constituição em prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, prorrogável por igual período.

Embora tal sistemática possa encontrar justificativa na necessidade de evitar a descapitalização do futuro contratado antes da efetiva celebração da avença, especialmente nas hipóteses de caução em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou título de capitalização, verifica-se que sua adoção poderá resultar na existência de período em que o contrato estará formalizado sem que a garantia tenha sido efetivamente constituída.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Dessa forma, recomenda-se que a Administração avalie a conveniência de exigir a prestação de todas as modalidades de garantia previamente à assinatura contratual ou, caso opte por manter a sistemática atualmente prevista, que a gestão e a fiscalização contratual observem rigorosamente o prazo concedido para apresentação da garantia, adotando tempestivamente as medidas cabíveis em caso de descumprimento, a fim de evitar a permanência de contrato desprovido da garantia exigida no instrumento convocatório.

C. 4.6. Caso seja a garantia em dinheiro a modalidade de garantia escolhida pelo Contratado, deverá ser efetuada em favor do Contratante, em conta específica na Caixa Econômica Federal, com correção monetária.

PONTO DE ATENÇÃO: A previsão de depósito da garantia em dinheiro exclusivamente em conta específica da Caixa Econômica Federal deve estar devidamente justificada nos autos, especialmente quando não houver norma interna ou fundamento administrativo que imponha a utilização dessa instituição financeira.

Embora a adoção da Caixa Econômica Federal possa decorrer de padronização administrativa e operacional do ente contratante, sendo inclusive obrigatória em determinadas hipóteses envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Federal, recomenda-se que a escolha da instituição financeira esteja amparada em motivação expressa no processo.

Alternativamente, sugere-se a adoção de redação mais genérica, prevendo que o depósito seja realizado em conta específica vinculada ao contrato, a ser indicada pela Administração, preservando-se maior flexibilidade administrativa e evitando questionamentos quanto à necessidade de vinculação prévia a determinada instituição financeira.

D. Incompatibilidade de cláusulas típicas de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

Observa-se que os itens 4.9, 4.10 e parte do item 4.20 contemplam disposições relacionadas ao pagamento direto a empregados, comprovação de quitação de verbas rescisórias, realocação de trabalhadores e utilização da garantia para satisfação direta de obrigações trabalhistas.

Tais previsões são usualmente empregadas em contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, não se mostrando integralmente compatíveis, em princípio, com a natureza do objeto em análise, consistente em obra pública de engenharia.

Dessa forma, recomenda-se que a área técnica avalie a pertinência da manutenção dessas cláusulas, promovendo sua adequação às características da contratação pretendida.

E. Avaliação quanto à aplicabilidade das disposições relativas ao seguro-garantia



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

PONTO DE ATENÇÃO: Observa-se que o art. 102 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a utilização do seguro-garantia com cláusula de retomada em obras e serviços de engenharia, independentemente de o empreendimento ser ou não classificado como de grande vulto.

Embora sua adoção não seja obrigatória no caso concreto, recomenda-se que a Administração avalie a conveniência dessa ferramenta como mecanismo de mitigação de riscos, especialmente diante da relevância da obra e da utilização de recursos provenientes de convênio.

F. Constata-se a ausência do item 4.7 na sequência numérica do capítulo, recomendando-se a revisão e correção da numeração para assegurar a adequada organização e coerência do instrumento.

● **Local e horário da prestação dos serviços**

5.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço Diversas ruas, A.S Coelho - Município de Itaberaí - GO.

PONTO DE ATENÇÃO: Observa-se que o item 5.2 indica de forma genérica que os serviços serão executados em “diversas ruas” do setor, sem a devida especificação dos logradouros abrangidos pela intervenção.

Embora se compreenda que a delimitação detalhada do escopo possa constar de projetos técnicos complementares, recomenda-se que o Termo de Referência, enquanto instrumento central de definição das condições da contratação, apresente com maior precisão a abrangência espacial da obra, identificando, ao menos, a relação das vias contempladas ou anexando mapa/planta de localização.

Tal providência se mostra especialmente relevante na hipótese de o Estudo Técnico Preliminar não ser amplamente disponibilizado ou publicado em conjunto com o edital, hipótese em que o TR deve conter, por si só, elementos suficientes para assegurar transparência, clareza do objeto e adequada delimitação do escopo contratual, evitando dúvidas quanto à extensão da intervenção e permitindo melhor formulação das propostas pelos licitantes.

● **5.3.6. Manter, no local da execução dos serviços, documentação mínima atualizada, incluindo cópia do contrato, Ordem de Serviço, projetos, cronograma aprovado e registro do responsável técnico.**

PONTO DE ATENÇÃO: Recomenda-se avaliar a inclusão do diário de obras entre os documentos que devem permanecer disponíveis no local da execução dos serviços. Trata-se de instrumento relevante para o acompanhamento da execução contratual, registro de ocorrências, orientações da fiscalização, condições de execução e demais fatos relevantes relacionados à obra ou serviço



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

de engenharia, contribuindo para a transparência, rastreabilidade e adequada fiscalização contratual.

- 6.16. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do Contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, **ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e**, na ocorrência desta, **não implica corresponsabilidade** do Contratante ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade.

PONTO DE ATENÇÃO: A redação do item é ambígua e deve ser ajustada. Ao generalizar que a falha do contratado 'não implica corresponsabilidade' dos agentes públicos, a cláusula pode ser erroneamente interpretada como uma indevida isenção de responsabilidade para o fiscal do contrato. Recomenda-se esclarecer que a responsabilidade primária e objetiva pela execução é do contratado, o que não afasta a apuração da responsabilidade pessoal e subjetiva (por dolo ou culpa) dos agentes públicos em seu dever de fiscalizar, nos termos da lei.

- **6.17. As disposições previstas neste Termo de Referência não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação, por força da Instrução Normativa Seges/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022.**

PONTO DE ATENÇÃO: PONTO DE ATENÇÃO: Recomenda-se que a cláusula faça referência expressa ao Decreto Municipal nº 179/2023, tendo em vista que a aplicabilidade da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 no âmbito municipal decorre de previsão normativa específica constante do referido decreto. A inclusão da referência confere maior clareza ao fundamento jurídico adotado pela Administração e reforça a coerência entre a regulamentação municipal e as disposições do Termo de Referência.

- **6.19. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.**
É responsabilidade do fiscal administrativo conferir se os documentos comprobatórios de que o capital social integralizado da empresa é compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e se os documentos comprobatórios de que o capital social mínimo integralizado atende ao disposto no art. 14 da Lei nº 14.967/2024.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

PONTO DE ATENÇÃO: PONTO DE ATENÇÃO: A cláusula 6.19, ao disciplinar as atribuições do fiscal administrativo do contrato, apresenta inconsistências normativas que recomendam sua revisão.

A exigência de verificação da compatibilidade do capital social da empresa com o quantitativo de empregados, prevista com fundamento no art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974, está associada ao regime de prestação de serviços a terceiros e é normalmente empregada em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Por sua vez, a referência ao art. 14 da Lei nº 14.967/2024 relaciona-se aos requisitos aplicáveis às empresas de segurança privada, tratando de matéria própria das contratações de vigilância e transporte de valores.

Considerando que a presente contratação possui por objeto obra/serviço de engenharia, não se identifica pertinência entre tais exigências e as atividades ordinariamente atribuídas ao fiscal administrativo do contrato.

Dessa forma, recomenda-se a exclusão integral do trecho iniciado por “É responsabilidade do fiscal administrativo conferir...”, por se tratar de disposição incompatível com a natureza da contratação e proveniente de regimes jurídicos específicos aplicáveis a objetos contratuais diversos.

● **receber e dar encaminhamento imediato:**

- **às denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho, conforme o art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 12.174/2024;**
- **à notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou por qualquer outro meio idôneo**

PONTO DE ATENÇÃO: A previsão de recebimento e encaminhamento de denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho revela-se compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ao trabalhador e da promoção de ambiente laboral seguro, além de estar alinhada às diretrizes contemporâneas de governança nas contratações públicas.

Contudo, a fundamentação da cláusula merece revisão. O Decreto nº 12.174/2024 destina-se à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não possuindo aplicabilidade obrigatória aos Municípios. Assim, embora o conteúdo material da obrigação possa ser mantido como boa prática administrativa ou ser amparado em outros fundamentos normativos pertinentes, recomenda-se avaliar a conveniência de substituir ou complementar a referência ao decreto por fundamento jurídico aplicável ao ente municipal contratante.



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Quanto à previsão de recebimento e encaminhamento de notificações relativas ao descumprimento de obrigações trabalhistas pela contratada, a cláusula mostra-se adequada e compatível com o dever de fiscalização contratual previsto na Lei nº 14.133/2021. O mecanismo contribui para que a Administração tenha ciência tempestiva de eventuais irregularidades e adote as providências cabíveis no âmbito do contrato, constituindo importante instrumento de acompanhamento da execução contratual.

Todavia, recomenda-se cautela quanto à afirmação de que tal medida constituiria, por si só, a principal defesa da Administração contra eventual responsabilização subsidiária por débitos trabalhistas. Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a responsabilização do ente público depende da demonstração de conduta culposa no cumprimento de seus deveres de fiscalização, sendo necessária a análise das circunstâncias concretas de cada caso. Assim, o recebimento e o encaminhamento de denúncias ou notificações representam apenas um dos mecanismos de controle à disposição da Administração, que deve manter atuação fiscalizatória contínua e efetiva durante toda a execução contratual. Desse modo, a cláusula deve ser compreendida como instrumento relevante de fiscalização, mas não como elemento isoladamente suficiente para afastar eventual responsabilização decorrente de falha no dever de acompanhamento do contrato.

A cláusula deve ser mantida, com o ajuste formal de remoção da citação ao decreto federal em sua primeira parte. Adicionalmente, deve-se ter a correta compreensão de que a eficácia da segunda parte como meio de defesa dependerá da atuação concreta e diligente da fiscalização a partir das informações recebidas, não sendo um mecanismo de isenção automática de responsabilidade.

● 7. Critérios de medição e pagamento

PONTO DE ATENÇÃO: Verifica-se que a sistemática de medição prevista nos itens 7.1 a 7.6 está alinhada ao regime de execução por empreitada por preço unitário, uma vez que estabelece a aferição dos serviços com base nos quantitativos efetivamente executados, devidamente comprovados e atestados pela fiscalização.

Todavia, recomenda-se verificar a plena compatibilidade entre os critérios de medição, a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro e os demais documentos da fase preparatória, de modo a assegurar que os pagamentos reflitam fielmente as quantidades efetivamente executadas de cada item contratual.

Adicionalmente, merece atenção a redação do item 7.1, que prevê medição "conforme o cronograma físico-financeiro aprovado". Embora o cronograma constitua importante instrumento de acompanhamento da execução, nos contratos sob regime de empreitada por preço unitário o pagamento deve guardar correspondência direta com os quantitativos efetivamente



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

executados e medidos, não podendo o cronograma físico-financeiro, por si só, servir de fundamento para remuneração dissociada da execução real dos serviços.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração assegure que o cronograma físico-financeiro seja utilizado como instrumento de planejamento e controle da execução contratual, sem prejuízo da necessária medição dos quantitativos efetivamente realizados para fins de liquidação e pagamento da despesa.

Verifica-se possível incompatibilidade entre as atribuições previstas no item 7.11, item 2, e o objeto da contratação. A cláusula estabelece que, ao final de cada período de faturamento, o fiscal administrativo deverá verificar a efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários, obrigações trabalhistas, previdenciárias e FGTS da contratada.

Contudo, tal exigência decorre da sistemática de fiscalização aplicável, em regra, aos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra ou àqueles em que a Administração tenha identificado risco relevante de inadimplemento das obrigações trabalhistas a justificar controle mais rigoroso. Em contratações de obras ou serviços de engenharia executados sob regime de empreitada por preço unitário, sem dedicação exclusiva de mão de obra, a exigência de verificação rotineira e mensal de folhas de pagamento, encargos trabalhistas e depósitos de FGTS pode revelar-se desproporcional e incompatível com a natureza da contratação.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração avalie a pertinência da manutenção da cláusula, justificando sua necessidade no processo administrativo ou promovendo sua adequação às características específicas do objeto contratado e ao modelo de fiscalização efetivamente adotado.

Recomenda-se avaliar a compatibilidade entre o item 7.9, que considera concluída cada etapa apenas quando integralmente executados os serviços nela previstos, e o regime de empreitada por preço unitário adotado para a contratação.

Embora seja legítimo vincular marcos de acompanhamento ao cronograma físico-financeiro, nos contratos por preço unitário a remuneração está associada aos quantitativos efetivamente executados e medidos. Assim, deve-se evitar interpretação que impeça a medição e o pagamento de serviços regularmente executados apenas em razão da não conclusão integral da etapa correspondente, sob pena de desvirtuamento da lógica do regime de execução escolhido.

Da mesma forma, os itens 7.13 e 7.14 devem ser interpretados restritivamente, de modo que a retenção do ateste da última medição ocorra apenas na extensão necessária à correção das pendências identificadas, observados os princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

Embora inspirada em modelos da AGU, o item 7.18, propõe um fluxo de pagamento em que a Administração define o valor e só então a empresa emite a Nota Fiscal. Este procedimento, embora vise otimizar o processo, pode ser incompatível com os sistemas contábeis e as normas do TCMGO.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Recomenda-se, portanto, uma consulta formal ao setor financeiro/contábil do Município para validar a viabilidade deste fluxo antes de sua adoção.

- **7.4. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:**
 - não produzir os resultados acordados;
 - deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
 - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

PONTO DE ATENÇÃO: Embora a previsão de glosas e retenções por inexecução ou execução inadequada do objeto seja compatível com o regime contratual, a redação do item 7.4 adota conceitos genéricos relacionados à avaliação de resultados e desempenho, sem estabelecer relação direta com a sistemática de medição dos serviços efetivamente executados.

Considerando que a contratação adota o regime de empreitada por preço unitário, recomenda-se que a cláusula vincule expressamente eventual glosa ou não pagamento à rejeição, não medição ou desconformidade dos quantitativos executados em desconformidade com as especificações técnicas, projetos e padrões de qualidade exigidos, conferindo maior objetividade à atuação da fiscalização e à apuração dos valores efetivamente devidos.

- **7.11. Ao final de cada período/evento de faturamento:**
 - O fiscal técnico deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato;

PONTO DE ATENÇÃO: O item 7.11, item 1, prevê a avaliação do desempenho e da qualidade dos serviços, com possibilidade de redimensionamento dos valores a serem pagos à contratada. Contudo, não foram identificados, nos documentos analisados, indicadores objetivos, metas de desempenho ou metodologia de cálculo aptos a disciplinar a aplicação dessa sistemática.

Considerando que a contratação adota o regime de empreitada por preço unitário, recomenda-se que a Administração esclareça se pretende instituir mecanismo de avaliação de desempenho semelhante ao Instrumento de Medição de Resultado (IMR) e, em caso positivo, estabeleça

previamente os respectivos critérios de aferição, parâmetros de qualidade e forma de cálculo dos eventuais redimensionamentos, de modo a assegurar objetividade, transparência e segurança jurídica na execução contratual.

Na ausência desses parâmetros, a redação pode gerar dúvidas quanto aos critérios de apuração dos valores efetivamente devidos e ampliar a margem de subjetividade na atuação da fiscalização.

● **7.19. A contratada deverá emitir as Notas Fiscais dos materiais utilizados na obra afim de dedução de imposto.**

PONTO DE ATENÇÃO: O item 7.19 estabelece que a contratada deverá emitir notas fiscais dos materiais utilizados na obra "a fim de dedução de imposto", redação que demanda maior precisão jurídica e pode gerar dúvidas quanto ao tratamento tributário efetivamente adotado para a contratação.

Verifica-se que os documentos da fase preparatória consignam expressamente, para fins de composição do BDI, que a base de cálculo do ISS corresponde a 100% do valor da obra, com incidência da alíquota municipal de 5%. Tal premissa revela que o orçamento estimado foi elaborado considerando a tributação integral do serviço, em observância aos princípios da isonomia, da objetividade do julgamento e da uniformidade dos critérios de formação das propostas.

Contudo, a redação pode gerar interpretação equivocada, pois na sistemática do ISS aplicável às obras de engenharia, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 247 – RE 603.497/MG) e do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 2.486.358 SP), a base de cálculo do imposto corresponde ao preço do serviço, não sendo, em regra, mais admitida a dedução do valor de materiais empregados na execução contratual.

Nesse contexto, a cláusula pode induzir à interpretação de que a mera apresentação de notas fiscais dos materiais empregados na obra seria suficiente para autorizar deduções tributárias, conclusão que não encontra amparo automático na legislação de regência. Além disso, a redação não identifica o tributo envolvido, o fundamento legal da dedução pretendida nem os critérios para sua operacionalização.

Cumpra observar que eventual reconhecimento de hipóteses de redução ou exclusão da base de cálculo do ISS depende da legislação tributária municipal aplicável e da verificação dos requisitos previstos na jurisprudência do STJ e STF, não decorrendo automaticamente da aquisição ou utilização de materiais na execução da obra. Trata-se de matéria a ser apreciada no âmbito da relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o Fisco municipal, mediante os procedimentos administrativos próprios.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Dessa forma, recomenda-se que a Administração esclareça a finalidade da exigência prevista no item 7.19 e promova sua adequação à sistemática tributária adotada para a contratação, evitando interpretações contraditórias entre as premissas consideradas na elaboração do orçamento estimado e do BDI e as disposições aplicáveis durante a execução contratual.

● Reoneração gradual da folha de pagamento

7.39. A pedido do Contratado, o preço do contrato poderá ser revisto nos termos do art. 134 c/c art. 136, I, da Lei nº 14.133, de 2021, após efetiva majoração das alíquotas, conforme regime de transição previsto no art. 9º-A e 9º-B da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024.

7.40. O pedido de revisão em virtude dos efeitos da Lei nº 14.973, de 2024 deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação ou encerramento contratual, sob pena de preclusão.

7.41. A revisão prevista no acima, caso requerida pelo Contratado, deverá ser instruída com a comprovação da variação dos custos por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços.

PONTO DE ATENÇÃO: Os itens 7.39 a 7.41 tratam da possibilidade de revisão contratual em razão da reoneração gradual da folha de pagamento promovida pela Lei nº 14.973/2024, matéria que, em tese, pode ensejar pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando demonstrado impacto efetivo nos custos da contratação.

Todavia, merece atenção o disposto no item 7.41, que condiciona a análise do pedido à apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços. Tal instrumento é característico de contratações de serviços com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, nas quais os custos trabalhistas constituem parcela relevante e individualizável da composição de preços.

Em contratações de obras e serviços de engenharia executadas sob regime de empreitada por preço unitário, a demonstração do impacto decorrente da reoneração da folha poderá exigir metodologia compatível com a estrutura de custos efetivamente adotada na licitação, considerando os elementos que compuseram o orçamento estimado e a proposta contratada.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração avalie a adequação da cláusula ao objeto da contratação, evitando a utilização automática de mecanismos próprios de contratações estruturadas por planilhas de custos de mão de obra em contextos contratuais distintos, sem prejuízo do direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando comprovados os pressupostos legais.

- 8.5. Será exigida a garantia da **contratação** de que trata o art. 58 da Lei nº 14.133, de 2021, podendo o Contratado optar pela caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, em valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total estimado pela Administração, nos moldes do § 1º do art. 96 da mesma Lei.

PONTO DE ATENÇÃO: Verifica-se inconsistência na redação do item 8.5. Embora a cláusula faça referência à "garantia da contratação", o dispositivo está inserido na seção destinada à garantia da proposta e fundamenta-se no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina esse instituto. Ademais, os subitens 8.5.1 a 8.5.4 tratam de aspectos típicos da garantia de proposta. Recomenda-se, portanto, a substituição da expressão "garantia da contratação" por "garantia da proposta", a fim de conferir coerência e evitar dúvidas interpretativas.

- **8.23. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.**

PONTO DE ATENÇÃO: O item 8.23 faz referência aos "benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123/2006". Todavia, tratando-se de licitação para contratação de obra ou serviço de engenharia com valor estimado superior ao limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, incide a regra do art. 4º, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, que afasta a aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, recomenda-se a revisão da redação da cláusula, a fim de evitar referência genérica a benefícios legais que não incidem sobre o presente certame.

- **8.25. Registro ou inscrição da empresa contratada no CREA/CAU/CFT, em plena validade;**

PONTO DE ATENÇÃO: Recomenda-se que a Administração verifique a compatibilidade entre as atribuições profissionais exigidas para a execução do objeto e os conselhos profissionais indicados no instrumento convocatório. Considerando que a contratação envolve serviços de pavimentação e drenagem, a referência genérica ao CREA, CAU e CFT deve estar amparada na efetiva possibilidade de exercício das atividades licitadas pelos respectivos profissionais, nos termos da

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

legislação de regência e dos normativos dos conselhos profissionais competentes, evitando-se exigências excessivamente amplas ou incompatíveis com a natureza do objeto.

- 8.26.1. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá apresentar a seguinte documentação:
 - b) Os atestados apresentados deverão estar acompanhados dos respectivos registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT); e do devido registro do acervo junto ao conselho profissional competente (CREA/CAU), sendo a Certidão de Acervo Operacional (CAO), nos termos da regulamentação aplicável, o documento hábil à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa

PONTO DE ATENÇÃO: O item 8.26.1, "b", pode gerar dúvidas quanto à forma de comprovação da capacidade técnico-operacional. Isso porque, embora a cláusula exija a apresentação de atestados acompanhados de ART/RRT e do respectivo registro do acervo, também dispõe que a Certidão de Acervo Operacional (CAO) constitui o documento hábil à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

Além disso, o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de certidões ou atestados, não ficando claro se a Administração pretende admitir tais documentos de forma alternativa ou cumulativa.

Nesse contexto, podem surgir algumas dúvidas:

- 1 - o atestado acompanhado da ART/RRT e do respectivo registro de acervo é suficiente para a comprovação da capacidade técnico-operacional?
- 2 - A apresentação da CAO será obrigatória ou facultativa?
- 3 - qual a finalidade da exigência simultânea de atestado, ART/RRT, registro do acervo e CAO para fins de habilitação?

- Verifica-se que a redação do item 8.31.1, referente à comprovação da capacidade técnico-profissional, apresenta estrutura textual extensa e de difícil compreensão, reunindo em um único dispositivo requisitos relativos ao atestado de capacidade técnica, à Certidão de Acervo Técnico (CAT), à qualificação do responsável técnico e ao objeto da comprovação exigida.

Registra-se, contudo, que a redação adotada decorre de padronização técnica elaborada pela área técnica competente, responsável pela definição dos requisitos de qualificação técnica da contratação. Assim, considerando a natureza eminentemente técnica da matéria e a origem da redação utilizada, não se formula recomendação específica de alteração neste parecer,

permanecendo a avaliação quanto à conveniência de eventual aprimoramento redacional a critério da área responsável.

- 9.2. Para os serviços e insumos não constantes nos sistemas oficiais, foram utilizados os seguintes parâmetros:

Pesquisa de mercado: Mínimo de três cotações de fornecedores distintos, com as devidas justificativas técnicas, mediante aplicação do Inciso IV do Art. 5º da Instrução Normativa SEGES nº 65/2021.

PONTO DE ATENÇÃO: Consta dos documentos da fase preparatória que, para os serviços e insumos não constantes dos sistemas oficiais de referência, teriam sido utilizadas cotações de mercado obtidas junto a fornecedores, com fundamento no inciso IV do art. 5º da Instrução Normativa SEGES nº 65/2021. Todavia, não foram localizadas nos autos justificativas específicas para a adoção desse parâmetro de pesquisa, tampouco os elementos que demonstrem a inviabilidade ou insuficiência da utilização dos sistemas oficiais de referência para os itens correspondentes.

Adicionalmente, verifica-se a utilização de referências da tabela GOINFRA na composição orçamentária. Contudo, não foi identificada justificativa específica para sua adoção, especialmente considerando tratar-se de contratação custeada com recursos oriundos de emenda parlamentar federal, hipótese em que, em regra, deve ser observada a utilização dos referenciais oficiais aplicáveis à esfera federal ou apresentada motivação técnica que justifique a adoção de metodologia diversa.

Recomenda-se que a área técnica esclareça e fundamente nos autos os critérios adotados para a formação dos preços de referência, de modo a conferir maior transparência e rastreabilidade à estimativa de custos da contratação.

● 10. Adequação orçamentária

PONTO DE ATENÇÃO: Embora os autos contenham indicação da dotação orçamentária e da fonte de recursos vinculada ao Convênio nº 950029/2023, verifica-se que o valor estimado da contratação (R\$ 8.424.672,18) supera o valor global do referido instrumento (R\$ 5.858.648,46).

Dessa forma, recomenda-se a juntada aos autos de documentação ou manifestação da unidade competente que demonstre a disponibilidade orçamentária e financeira necessária à cobertura integral da contratação, bem como, se for o caso, a indicação dos recursos destinados à complementação dos valores provenientes do convênio.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

ITEM 4 - PROJETO BÁSICO

● 7. Orçamento e 8. Cronograma físico-financeiro

O orçamento estimativo foi elaborado com base nas tabelas oficiais de referência do SINAPI e/ou da GOINFRA, com data-base de agosto de 2025, adotando-se BDI Onerado no percentual de 20,97%, detalhado em conformidade com o Decreto nº 7.983/2013 e demais normativos aplicáveis

PONTO DE ATENÇÃO: Verifica-se possível divergência quanto à data-base utilizada para a elaboração do orçamento estimativo da contratação.

Enquanto o item 7 do Projeto Básico informa que o orçamento foi elaborado com base nas tabelas oficiais de referência do SINAPI e/ou da GOINFRA com data-base de agosto de 2025, foram identificados nos autos documentos e planilhas contendo referências a competências distintas, inclusive outubro de 2025 e janeiro de 2026. Ademais, consta declaração subscrita pela autoridade competente informando que a data-base adotada para o objeto corresponde ao SINAPI janeiro/2026 (não desonerado).

Dessa forma, recomenda-se a adequação e padronização das informações constantes dos documentos da fase preparatória, com a indicação expressa da data-base efetivamente utilizada para a composição do orçamento estimado, a fim de evitar inconsistências documentais e conferir maior clareza, transparência e segurança à formação do preço de referência da contratação.

● 10. Estudo de concepção e de alternativa

Verificar o apontamento realizado no ETP.

ITEM 5 - MINUTA DO EDITAL

● CAPA DO EDITAL

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS

Sim - Participação de microempresas e equiparadas

- **2.12. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.**

- **6.5. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o Agente de Contratações examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.**

PONTO DE ATENÇÃO: Considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 8.424.672,18, não se verifica hipótese de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Recomenda-se, contudo, verificar se a indicação constante na capa do edital quanto à preferência para ME/EPP/equiparadas está compatível com as disposições do instrumento convocatório e com o tratamento favorecido efetivamente aplicável ao certame, a fim de evitar divergências entre os documentos da contratação.

O item 2.12 também prevê a concessão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, considerando que a presente contratação se refere à execução de obra de engenharia com valor estimado de R\$ 8.424.672,18, verifica-se a incidência da regra prevista no art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplicam às licitações de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Dessa forma, recomenda-se a revisão do item 2.12, bem como das demais referências constantes do edital, inclusive da indicação de preferência para ME/EPP/equiparadas, a fim de adequá-las ao disposto na legislação vigente e evitar disposições potencialmente incompatíveis com as características da contratação.

- embora não esteja especificado no Edital, está previsto no TR o disposto nos itens 6 e 7, letras “e” e “g” da Lista de Verificação

ITEM 6 - MINUTA CONTRATUAL

- Local da prestação dos serviços

A redação contratual que indica apenas “diversas ruas” é excessivamente genérica e pode comprometer a clareza e a segurança jurídica do instrumento. Embora o TR e demais documentos vinculados ao contrato tragam detalhamento, é prudente e recomendável que o próprio contrato seja o mais preciso possível quanto ao local da execução, listando a relação das ruas abrangidas. Isso evita dúvidas na fiscalização, assegura transparência e reduz riscos de questionamentos futuros pelo contratado.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

- 3.4.
O Cronograma de realização dos serviços, será conforme o item 5.1 “b”, **deste** Termo de Referência N° 177/2026.
- 3.6.
A Contratada deverá cumprir, durante toda a execução contratual, as seguintes rotinas operacionais, sem prejuízo de outras obrigações previstas **neste** Termo de Referência, no contrato e na legislação aplicável:
- 3.21.
A fiscalização do contrato poderá exigir, a qualquer tempo, a substituição de uniformes que se apresentem inadequados, danificados ou em desacordo com as condições estabelecidas neste **Termo de Referência**, cabendo à CONTRATADA o atendimento imediato, sem ônus adicional para a Administração Pública.
- 9.21. Respeitar os prazos previstos **neste projeto básico**
- 3.48. O Contratado autoriza o Contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista **neste** Termo de Referência
- 3.50. A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto ou serviço prevista **neste** Termo de Referência.
-
- 6.2. As medições serão efetuadas mediante vistoria in loco, análise técnica e confronto com os projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas e demais documentos que integram **este** Termo de Referência.
- 6.16. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes **neste** Termo de Referência, memorial descritivo, planilha orçamentária, e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades
- Foram realizados apontamentos referentes à garantia da contratação, do pagamento, recebimento, liquidação, reajuste razão pela qual se recomenda a unificação do texto final antes da publicação do edital.
- 14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

PONTO DE ATENÇÃO: A cláusula prevê a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o que pode gerar insegurança jurídica, uma vez que, em contratos administrativos de obras e serviços de engenharia, as lacunas contratuais devem ser supridas, em regra, pelas disposições do Código Civil e pelos princípios gerais do direito contratual. Recomenda-se a adequação da redação para prever a aplicação subsidiária do Código Civil, sem prejuízo da incidência do Código de Defesa do Consumidor apenas nas hipóteses excepcionais em que sua aplicação seja juridicamente cabível.

Sugestão de redação para complementar a cláusula 14.1: Subsidiariamente, aplicar-se-ão as disposições do Código Civil, sem prejuízo da eventual incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses legalmente cabíveis.

- Tendo em vista os apontamentos relevantes apresentados neste documento, os quais foram igualmente reproduzidos na minuta contratual, orienta-se que a referida minuta seja revisada após a incorporação das correções, caso acatadas, constantes deste documento e do Parecer Jurídico.

ITEM 7 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

● Ponto de Atenção – Composição dos preços das emulsões asfálticas

Verificou-se que os preços dos insumos "Emulsão Asfáltica para Serviço de Imprimação" e "Emulsão Asfáltica RR-1C" foram obtidos a partir de pesquisa da ANP, cujos valores, conforme expressamente consignado na metodologia da Agência, não contemplam ICMS. Constatou-se, ainda, que a composição do orçamento promoveu o acréscimo de ICMS à alíquota de 17%, alcançando os valores de R\$ 2.872,41 e R\$ 2.998,33, posteriormente utilizados na planilha orçamentária para incidência do BDI.

Contudo, observa-se que a alíquota modal do ICMS no Estado de Goiás foi majorada para 19%, por meio da Lei Estadual nº 22.460/2023, que entrou em vigor em 1º de abril de 2024 circunstância que, em princípio, demanda esclarecimentos acerca da metodologia adotada para a formação dos preços estimados.

Assim, recomenda-se que a área técnica revise a composição dos referidos insumos ou, alternativamente, apresente justificativa expressa para a utilização da alíquota de 17%, demonstrando a existência de eventual tratamento tributário específico, benefício fiscal ou outro fundamento legal aplicável ao caso concreto.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Em qualquer hipótese, recomenda-se que tal justificativa conste de forma clara e objetiva na memória de cálculo ou em nota explicativa integrante da pesquisa de preços, de modo a assegurar a transparência, a rastreabilidade dos cálculos realizados e a adequada compreensão da metodologia utilizada para a formação do orçamento estimativo.

ITEM 8 - MATRIZ DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Verifica-se que a Matriz de Riscos apresentada contempla eventos relevantes relacionados à execução da contratação, com indicação de causas, impactos, medidas preventivas e de contingência.

Contudo, em análise estritamente documental, observa-se que a estruturação dos riscos apresenta predominância de descrições genéricas, sem detalhamento suficiente que permita maior precisão na caracterização dos eventos e na correspondência entre causas, impactos e medidas de mitigação.

Registra-se, ainda, que a natureza do objeto, consistente em obra de pavimentação associada a sistemas de drenagem superficial e profunda, demanda, em regra, maior grau de detalhamento e maturação da gestão de riscos, em razão da complexidade inerente à sua execução e das múltiplas interfaces técnicas envolvidas.

Dessa forma, recomenda-se que a unidade competente avalie a conveniência de revisão e complementação da Matriz de Riscos, com vistas ao seu aprimoramento qualitativo e à maior aderência às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à adequada identificação, classificação e tratamento dos riscos da contratação, sem prejuízo da discricionariedade técnica da área responsável.

ATENÇÃO

Verifica-se que o Termo de Referência adotou o regime de execução por preço unitário, solução que se mostra adequada à natureza do objeto, consistente na execução de obras de pavimentação com drenagem superficial e profunda. Tal modelagem está alinhada às orientações dos órgãos de controle, que recomendam a utilização do regime de preço unitário em contratações cujos



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

quantitativos possam sofrer variações durante a execução, em razão das particularidades inerentes às obras de infraestrutura.

Contudo, foi identificado documento integrante da pasta do Projeto Básico que estabelece o regime de execução por preço global, em aparente divergência com a definição constante do Termo de Referência. A manutenção dessa inconsistência pode gerar insegurança jurídica e comprometer a coerência dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

Dessa forma, recomenda-se a revisão e adequação do referido documento, de modo a compatibilizar o regime de execução adotado em todos os instrumentos da fase interna da licitação, evitando contradições e assegurando a uniformidade das informações que subsidiarão o certame.

Em razão dos apontamentos realizados acima, o presente documento será parte integrante do Parecer Jurídico.

De Goiânia/GO para Itaberaí/GO, 12 de junho de 2026.

Luciano Silva Guimarães Filho
OAB/GO 32.458

Danielle Ferreira Nascente
OAB/GO 33.097



Goiânia:
Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:
SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:
Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO